

# **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **PROCESSO CIVIL**

**DANIELA MARQUES DE MORAES**

**EDUARDO AUGUSTO SALOMÃO CAMBI**

**VALTER MOURA DO CARMO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:**

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

P963

Processo Civil [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Marques De Moraes; Eduardo Augusto Salomão Cambi; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-303-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Civil. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



### III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

#### PROCESSO CIVIL

---

#### **Apresentação**

É com grande satisfação que apresentamos a presente publicação, fruto das pesquisas apresentadas a partir dos artigos aprovados no Grupo de Trabalho Processo Civil I do III Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado virtualmente nos dias 23, 24, 25, 26 e 28 de junho de 2021.

A terceira edição virtual do CONPEDI foi organizada com o intuito de garantir a oportunidade de realização de tão importante evento acadêmico-científico, mesmo diante da crise sanitária que se vivencia no país e no mundo em decorrência da pandemia da COVID-19, assegurando a concretização de discussões plurais e democráticas entre as pesquisadoras e os pesquisadores com fluência de suas pesquisas jurídicas, cuja potencialidade é a de influir nas práticas legislativas e judiciais.

No GT Processo Civil I, foram apresentados 26 resultados de pesquisa, por meio de artigos que discutiram temas caros ao sistema de justiça: recursos para os tribunais superiores; juizados especiais; negócios jurídicos processuais; precedentes judiciais; princípios constitucionais-processuais; atuação jurídica extrajudicial; processo estrutural; fundamentação das decisões judiciais; coisa julgada; demandas repetitivas; medidas executivas-satisfativas; e técnicas para o saneamento do processo.

Todas as pesquisas, além de bem apresentadas, foram colocadas em discussão, momento no qual foi possível estabelecer o debate horizontal sobre cada um dos assuntos, com as contribuições que, certamente, engrandecerão as etapas futuras das explorações dos temas para que as investigações sejam aprofundadas, se assim desejarem as autoras e os autores dos artigos científicos.

Importante frisar o compromisso e a sensibilidade das e dos integrantes do GT quanto ao impacto da pandemia na estrutura e nas dinâmicas do sistema de justiça, resultante de novas práticas jurídicas, e que foram exploradas nos artigos apresentados.

Desejamos, a quem se lançar à esta publicação, uma excelente e prazerosa leitura! Há muito o que refletir neste volume.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Daniela Marques de Moraes (Universidade de Brasília - UnB)

Prof. Dr. Eduardo Augusto Salomão Cambi (Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo (Universidade de Marília - UNIMAR)

# **AS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS: A PERSPECTIVA ENTRE O DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DO EXECUTADO E O DIREITO À TUTELA JURÍDICA EFETIVA DO EXEQUENTE**

## **ATYPICAL EXECUTIVE MEASURES: THE PERSPECTIVE BETWEEN THE FUNDAMENTAL RIGHT TO FREEDOM OF THE EXECUTED AND THE RIGHT TO EFFECTIVE LEGAL PROTECTION OF THE EXECUTOR**

**Juliana Luiz Prezotto <sup>1</sup>**  
**Gabriela Antunes**

### **Resumo**

O presente artigo trata das medidas executivas atípicas trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015 e o conflito entre os direitos do executado e do exequente, sobretudo considerando-se a ponderação em relação ao direito fundamental à liberdade do executado. Observando a existência do embate entre o direito fundamental à liberdade do executado e o direito à tutela jurídica do exequente, analisa-se de que maneira o procedimento pode ser justo em sua aplicação. Utiliza-se técnicas de ponderação e princípios constitucionais, bem como a teoria de Robert Alexy. Ademais, evidencia-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito destas medidas.

**Palavras-chave:** Medidas executivas atípicas, Direito fundamental à liberdade, Direito à tutela jurídica efetiva, Colisão de direitos fundamentais, Efetividade

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article deals with the atypical executive measures brought by the Code of Civil Procedure of 2015 and conflict between the rights of the executed and the enforceable, considering the consideration in relation to the fundamental right to freedom of the executed. Observing the existence of a clash between the fundamental right to freedom of the executed and the right to legal guardianship of the executor, it is analyzed the procedure can be fair in its application. We use weighting techniques and constitutional principles, and the theory of Robert Alexy. The Superior Court of Justice's understanding these measures is evident.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Atypical executive measures, Fundamental right to freedom, Right to effective legal protection, Collision of fundamental rights, Effectiveness

---

<sup>1</sup> Mestra em Ciências Jurídicas

## 1 INTRODUÇÃO

É notório que a efetivação das decisões do Poder Judiciário perpassa, ao longo dos anos, por grandes problemáticas. Sabe-se que a efetivação das decisões processuais objetiva promover sentido ao processo, afinal, de nada adianta a parte obter êxito na demanda judicial, se não consegue alcançar o direito que lhe foi reconhecido. Com isso, o legislador, visando solucionar o entrave supramencionado trouxe no texto do Novo Código de Processo Civil de 2015 (NCPC) – mais precisamente em seu artigo 139, IV – medidas que podem ser utilizadas pelos magistrados para que as decisões sejam realmente efetivadas.

Nesse sentido, o artigo 139, IV, do Código de Processo Civil de 2015 permite ao juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

Com isso, nota-se que tais medidas tem sido amplamente discutidas, tanto na doutrina como na jurisprudência. Um dos principais debates realizados acerca da temática é se os meios atípicos aplicados pelos magistrados violam o direito fundamental à liberdade do executado quando, por exemplo, é realizada a suspensão da CNH ou a apreensão do passaporte de um devedor. Além disso, questiona-se o direito à tutela jurídica efetiva do exequente, ou seja, se os meios atípicos alcançam seu principal objetivo, que é o cumprimento da obrigação.

Observa-se que, por um lado, as medidas executivas atípicas possuem efeitos benéficos, quando ocorre a eficácia da decisão judicial; mas, por outro, em alguns casos há resultados prejudiciais à execução – quando, por exemplo, o devedor não cumpre a obrigação e ainda tem seu direito à liberdade violado. Por isso, torna-se extremamente válido realizar a análise dos casos concretos, considerando as peculiaridades e as características de cada um deles.

Além disso, a aplicação dos meios atípicos deve vir sempre atrelada a técnicas de ponderação e princípios basilares do ordenamento jurídico, como os de razoabilidade e proporcionalidade. Ainda, será importante observar o modelo de ponderação proposto pelo célebre doutrinador Robert Alexy, visto que sua teoria engloba normas principiológicas de alta relevância para a solução de problemáticas que envolvam a colisão de direitos fundamentais.

Diante disso, é de extrema relevância analisar as vertentes do tema e observar teoricamente a questão, visto que as medidas executivas atípicas não configuram apenas uma regra jurídica, mas compreendem um entrave jurídico a ser debatido. Por isso, faz-se necessário realizar um aprofundamento sobre o assunto, a fim de que seja possível compreender os meios típicos elencados no Código de Processo Civil e observar sua possibilidade de aplicação.

Isto posto, o presente artigo visa observar a aplicação das medidas executivas atípicas trazidas pelo Novo Código de Processo Civil em relação ao ordenamento jurídico brasileiro, sob o prisma da ponderação. Busca-se, portanto, a formação de um procedimento que seja justo e observe os casos concretos individualmente quando se tornam conflitantes o direito fundamental à liberdade do executado e o direito à tutela jurídica efetiva do exequente.

## **2 AS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS**

Como se evidencia, é de conhecimento geral que o processo de execução ao longo dos séculos incorreu em muitas mudanças no que tange às formas de entrega do bem ao credor. No passado, era possível exigir parte do corpo do devedor como forma de quitação das dívidas; entretanto, atualmente tal premissa não é mais possível e é o patrimônio do devedor que incide no pagamento de seus inadimplementos.

Sabe-se que o Código de Processo Civil de 1973 não acompanhou a evolução social jurídica existente no corpo gregário hodierno. Com isso, o Novo Código de Processo Civil de 2015, Lei 13.105 teve como uma de suas principais motivações a efetividade dos processos – abrangendo a fase de conhecimento bem como a de execução. Diante disso, com o advento dessa nova legislação, novos artigos foram criados de modo que a efetividade processual pudesse ocorrer, além de que a celeridade dos procedimentos jurídicos fosse efetiva e as sentenças tivessem seu cumprimento concreto.

Nesse sentido, criaram-se as medidas executivas atípicas, que no atual código, estão previstas no artigo 139, enquanto no antigo abrangiam o artigo 125. Tais medidas estabelecem poderes aos magistrados, com maior perspectiva do que a existente no anterior, tendo como base o seu inciso IV, que tratam das medidas executivas atípicas assim:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. (BRASIL, Código de Processo Civil, 2015).

A respeito da inovação legislativa presente no Código de Processo Civil de 2015, Daniel Amorim Assumpção Neves (2018, p. 256) assevera que se trata de tipificação do princípio da atipicidade das formas executivas:

Trata-se da consagração legislativa do princípio da atipicidade das formas executivas de forma que o juiz poderá aplicar qualquer medida coercitiva, mesmo que não expressamente consagrada em lei, para efetivar suas decisões. A consagração legal do princípio da atipicidade dos meios executivos não é novidade no sistema, já que o CPC/1973 o art. 461, §5º, antes de iniciar a enumeração de diferentes meios de execução – tanto de execução indireta como de sub-rogação -, se valia da expressão “tais como”, em nítida demonstração do caráter exemplificativo do rol legal (NEVES, 2018, p. 256).

Não somente isso, tais medidas estudadas também fazem parte do Enunciado 48 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM, 2015), bem como o Enunciado 12 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC, 2017), que demonstram que as medidas atípicas devem ser aplicadas de forma subordinada às medidas típicas, observando-se as normas principiológicas que envolvem o contraditório e a ampla defesa.

Em vista disso, Silva (2016, s/p), menciona que tais inovações presentes no Novo Código de Processo Civil oportunizam ao magistrado a possibilidade de se utilizar de medida diferente da presente na obrigação principal; estando diante de um caso que envolva obrigação pecuniária, por exemplo, pode-se utilizar-se de obrigação que não seja a multa. Com isso, Cassio S. Bueno (2017, p. 192), afirma que “os meios atípicos foram criados pelo legislador a fim de flexibilizar os instrumentos já utilizados para o cumprimento da decisão judicial, admitindo ao juiz, de acordo com cada caso concreto, modificar o previsto no Código, permitindo a adoção de estruturas que sejam mais adequadas à satisfação do direito”.

Outrossim, traz-se que em hipótese alguma as medidas executivas atípicas poderão ser utilizadas como forma de punir o devedor por eventual descumprimento judicial, afinal, tal ato pode constituir uma medida judicial abusiva e inconstitucional, de modo que instrumentos que visem condenações exacerbadas não são aceitos, pois violam princípios constitucionais.

Por isso, tem-se o posicionamento de Daniel Amorim Assumpção Neves (2018, p. 257) no sentido de que é imprescindível a análise da eficácia de eventual procedimento típico anteriormente adotado:

Por outro lado, a adoção das medidas executivas atípicas, portanto, só deve ser admitida no caso concreto quando ficar demonstrado que não foi eficaz a adoção do procedimento típico, ou seja, o binômio penhora-expropriação não foi capaz de satisfazer o direito de crédito do exequente. O típico prefere o atípico, mas quando o típico se mostra ineficaz, incapaz de cumprir seu encargo legal, deve-se admitir a adoção do atípico (Enunciado 12 do FPPC: “A aplicação das medidas atípicas sub-rogadas e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, §1º, I e II”) (NEVES, 2018, p. 257).

Ademais, nota-se que, está também é a posição de Elias Marques M. Neto (2017), que ressalta que tais medidas devem ser utilizadas somente quando todos os outros meios típicos possíveis já tenham sido empregados – de uma forma subsidiária, portanto – uma vez que as ações típicas de cumprimento de ordem judicial devem ser inicialmente testadas, e após fracassadas postas tentativas é que se deve colocar em prática a execução das medidas executivas atípicas.

Ainda, cita-se como exemplo da presente temática o direito fundamental à liberdade que o condômino inadimplente possui e o embate existente entre o cumprimento das medidas executivas atípicas. Questiona-se, nesse raciocínio, se não violaria os direitos do inadimplente medidas como a proibição de frequentar áreas comuns do condomínio – afinal, o direito à liberdade de locomoção acaba sendo restringido.

Desse modo, nota-se que tais medidas possuem efeitos benéficos quando a eficácia das decisões judiciais é cumprida, por outro lado, resultados negativos no caso de o devedor não cumprir suas obrigações em relação ao inadimplemento. Portanto, ressalta-se outra vez, que realizar análise do caso concreto trona-se a opção mais correta e coesa, de modo a evitar excessos.

## 2.1 O DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DO EXECUTADO EM CONTRAPOSIÇÃO AO DIREITO À TUTELA JURÍDICA EFETIVA DO EXEQUENTE

No que tange aos direitos do executado e do exequente, nota-se que existe um grande embate de direitos, uma vez que vários são os direitos do primeiro citado – tais como o contraditório e a ampla defesa; mas, por outro lado, o exequente detém a garantia da duração razoável do processo e a pretensão de ser restituído por algo que lhe é devido. Com isso, analisa-se agora ambas as vertentes das questões colocadas, sobretudo a perspectiva que paira sobre o direito à liberdade do executado, em contrapartida ao direito à tutela jurídica efetiva do exequente.

Em primeiro momento, sabe-se que, com o implemento do artigo 139, IV, do Novo Código de Processo Civil, inúmeros questionamentos surgiram acerca dos direitos fundamentais do devedor, sobretudo seu direito à liberdade, uma vez que se tornou bastante comum – por parte de magistrados e tribunais – a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, dos cartões de crédito ou apreensão de passaporte, dos inadimplentes.

Evidencia-se então, que a garantia à liberdade está dentro da categoria dos direitos da personalidade. Ademais, sabe-se que os direitos da personalidade são subjetivos, inerentes e

indispensáveis aos seres humanos, para que estes tenham uma vida digna, pormenorizando atributo basilar para todas as outras garantias encontradas na legislação.

Por sua vez, previstos nos artigos 11 a 21 do Código Civil Brasileiro, os direitos da personalidade são conceituados por Orlando Gomes (1983, p. 254):

O direito da pessoa humana a ser respeitada e protegida em todas as suas manifestações imediatas dignas de tutela jurídica, assim como na sua esfera privada e íntima. Na sua concepção, esse direito geral de personalidade é o fundamento de todos os direitos especiais da personalidade, logicamente antecedente e juridicamente preferencial (GOMES, 1983, p. 254).

Nesse plano, entende-se que enquanto direito da personalidade a liberdade não é apenas interior, mas também exterior, afinal, seu caráter é universal e a todos os seres humanos, é dada essa garantia. Por isso, tal direito acarreta limites, ressalta Cantali (apud Souza, 2009):

[...] não se tutela apenas uma liberdade interior, mas também uma liberdade exterior, a qual, dado o seu caráter universal e o princípio da igualdade, implica um equilíbrio jurídico no relacionamento de cada homem com os demais homens e com a Natureza, determina o reconhecimento recíproco do gozo e do exercício da liberdade de cada um com os inerentes deveres de respeito e de abstenção e predica, logicamente, a existência de limites à liberdade pessoal (CANTALI apud SOUZA, 2009, p.213).

Nesta senda, analisando tal problemática, observou-se que não existe uma posição absoluta sobre a aplicação das medidas executivas. Há quem defenda a aplicação de tais medidas restritivas – passaporte, cartão de crédito e carteira nacional de habilitação –, por entenderem que o exequente possui o direito à tutela jurisdicional efetiva. Por outro lado, existem aqueles que são contrários, pois constataam que essas medidas podem ferir o direito fundamental à liberdade do executado, garantido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XV.

Desse modo, o professor Araken de Assis (2018, s/p), em entrevista, foi bastante taxativo ao afirmar sua posição acerca das medidas executivas atípicas. Para ele, tais medidas podem configurar um desrespeito aos direitos fundamentais do executado:

É evidentemente inconstitucional diante do princípio da dignidade da pessoa humana tirar o passaporte, carteira de habilitação. Que tem isso com dívidas? Não tem absolutamente nada. Não é a correlação instrumental entre o objetivo da execução e o meio empregado. Isso é simples vingança, simples punição. [...] sou contra os poderes atípicos dos juízes porque seu exercício redundam em simples arbitrariedades [...]. Eu sou contra os meios executórios atípicos por uma questão de princípios [...]. No Brasil e em qualquer outro lugar do mundo, não é possível colocar o devedor de cabeça para baixo. E não é possível apreender-lhe a carteira de motorista porque ele não pagou a dívida. Isso é só punição [...]. Eu defendo a inconstitucionalidade dessas providências por uma questão de que não acho realmente que o magistrado possa punir a parte

quando ela, dentro do sistema jurídico, praticar ilícito que é o inadimplemento (ASSIS, 2018, s/p).

Por outro lado, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, determina que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, isso significa que cabe ao poder judiciário não somente promover o acesso à justiça, mas também criar meios adequados para que a tutela jurisdicional seja efetiva e o bem da vida entregue ao exequente. Desse modo, o credor deve receber aquilo ao que possui direito, por meio de métodos adequados que visem satisfazer o direito material e garantir a tutela efetiva.

Nesse sentido, o direito à tutela jurídica efetiva do exequente encontra embasamento no princípio constitucional da efetividade, que está relacionado a várias outras normas principiológicas que visam à efetivação do processo. Para mais, cita-se também o princípio do devido processo legal, que garante às partes do processo o direito de usufruírem de todos os métodos jurídicos existentes. Ainda, importante mencionar que devem ser observados não só os princípios constitucionais, mas também, normas principiológicas do processo de execução que, “são capazes de gizar as linhas gerais da efetivação das prestações no sistema brasileiro” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 709).

Isto posto, sabe-se que uma das primeiras decisões tomadas abrangendo o tema pertence aos autos do processo nº 4001386-13.2013.8.26.0011, que tramitou na 2ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, São Paulo. No caso em questão (que versava sobre prestação pecuniária) a juíza responsável pelo caso determinou que a Carteira Nacional de Habilitação, o passaporte e os cartões de crédito do executado fossem todos suspensos até que a dívida fosse quitada. A magistrada ainda afirmou que processo já se perdurava por muito tempo sem que tivesse havido proposta de acordo ou indicação de bens à penhora, sendo que a única opção era, portanto, aplicar as medidas executivas atípicas. O devedor, por sua vez, impetrou habeas corpus contra a decisão, argumentando que seu direito constitucional à liberdade havia sido violado.

Com isso, em relação às medidas apresentadas em tal decisão, Guilherme Pupe da Nóbrega (2016, p.1), comenta:

De nossa parte, entendemos que à liberdade de locomoção, inserta no inciso XV do artigo 5º, que abrange o direito de deixar o território nacional, sofre embaraço indevido pela apreensão de passaporte ou pela suspensão da carteira nacional de habilitação (NÓBREGA, 2016, p. 1).

Sob outra ótica, Thiago Rodovalho (2016, s/p) afirma que “Dirigir veículos automotores é direito do cidadão, mas não se confunde com os direitos fundamental e social de ir-e-vir e ao

transporte”; além disso, o autor sustenta que “a possibilidade de apreensão do passaporte também nos parece possível, pois também se trata de um direito de ir e vir de amplitude especial”.

Desse modo, percebe-se uma colisão de entendimentos entre os doutrinadores acerca da referida decisão, uma vez que Pupe (2016) defende que a suspensão do passaporte ou da CHN fere a liberdade de locomoção garantida pela Constituição Federal. Já Rodovalho (2016), afirma que as medidas adotadas respeitam os direitos fundamentais do executado e compreende que o caso mencionado, merece a aplicação do dispositivo presente no artigo 139, IV do Novo Código de Processo Civil.

### **3 A TÉCNICA DA PONDERAÇÃO**

O Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 489, § 2º, consagrou um mecanismo de importante relevância para o ordenamento jurídico, que busca solucionar problemáticas relacionadas à colisão de direitos. Trata-se da ponderação de princípios, regras e normas, conforme exposto abaixo:

Art. 489 [...]

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão. (BRASIL, Código de Processo Civil, 2015).

Nesse sentido, observa-se que haverá a colisão de normas sempre que a Constituição Federal, a exemplo, proteger simultaneamente dois direitos ou valores. Ou ainda, quando a esfera de proteção de um direito difundir-se sobre o meio de outro direito igualmente constitucional e fundamental. A exemplo, cita-se o estudo do presente artigo, em que se discute o embate entre o direito fundamental à liberdade do executado e o direito à tutela jurídica efetiva do exequente.

Destarte, infere-se que a ponderação das normas fundamentais deverá ser realizada sempre à luz da situação fática em que se encontra, haja vista que as demandas são bastante específicas. Assim, o caso concreto indicará ao operador do direito os pesos específicos que devem ser atribuídos a cada norma, demonstrando a relevância que será concedida a cada uma destas, na situação particular.

Por isso, acerca da técnica de ponderação, Ana Paula de Barcellos e Luis Roberto Barroso ressaltam:

A ponderação consiste, portanto, em uma técnica de decisão jurídica aplicável a casos difíceis, em relação aos quais a subsunção se mostrou insuficiente, especialmente quando uma situação concreta dá ensejo à aplicação de normas de mesma hierarquia que indicam soluções diferenciadas (BARCELLOS e BARROSO, 2010, p. 39).

Nesta senda, nota-se que os direitos fundamentais, praticamente em sua totalidade, possuem a natureza de princípios, sendo mandamentos de otimização. Assim, existindo um conflito entre princípios, não é necessário que um deles seja afastado do problema jurídico, mas é plausível que se realize um sopesamento entre eles, a fim de que a melhor solução para o entrave seja encontrada.

Sob este viés, para que a técnica de ponderação se torne justa e eficaz, é necessário examinar os fatos do caso concreto, realizando uma adequação da medida, a necessidade de aplicação desta bem como a proporcionalidade.

Diante de tais considerações, constata-se que a observação da técnica de ponderação é de suma importância para que as medidas executivas atípicas sejam aplicadas de forma proporcional e razoável, solucionando eventual conflito entre normas fundamentais. Tal técnica se mostra de extrema relevância na aplicação dos casos concretos, pois garante que o princípio da duração razoável do processo e da primazia da resolução do mérito amparem o exequente; mas por outro lado, também garante o respeito ao direito fundamental à liberdade que detém o devedor, bem como o princípio da menor onerosidade que protege o executado.

### 3.1 DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE À LUZ DA TEORIA DE ROBERT ALEXY

Consoante Robert Alexy (1999, s/p) defende-se que há três fases da ponderação, sendo que “Na primeira fase deve ser determinada a intensidade da intervenção. A segunda fase diz respeito, então, à importância das razões que justificam a intervenção. Somente na terceira fase sucede, então, a ponderação no sentido estrito e próprio”.

Nesse sentido, é notório observar que alguns processos possuem decisões que envolvem medidas executivas atípicas, nas quais ocorrem embates referentes aos direitos fundamentais de ambas as partes, uma vez que o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva do exequente colide com inúmeros direitos fundamentais do executado, a exemplo da liberdade. Por isso, é importante analisar a teoria proposta por Robert Alexy, visto que esta, atrelada com os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, podem auxiliar o magistrado a solucionar o caso concreto.

Observa-se que a colisão ocorrerá no caso concreto quando normas passarem a convergir entre si, sendo possível que somente uma dessas seja aplicada. Com isso, para que tal embate de direitos seja sanado e não haja a “lei da colisão”, mencionada por Alexy, a fim de que, ocorrendo o choque de princípios, um deles deve ceder para que não se sobreponha sobre o outro.

Importante salientar a diferença entre as duas normas jurídicas catalogadas por Alexy – as regras e os princípios. As regras dizem respeito a deveres definitivos que são aplicados por meio da subsunção. Já os princípios são deveres *prima facie*, sendo que seu conteúdo final apenas será fixado após a devida ponderação dos princípios que estejam em conflito (SILVA, 2002, p. 2).

Nesse sentido, a colisão entre direitos fundamentais deve ser entendida como uma colisão entre princípios e a solução para posta situação é a técnica da ponderação. Por isso, observa-se que a discussão acerca da teoria dos princípios é necessariamente uma discussão sobre ponderação (ALEXY, 1999, p. 75).

Outrossim, limitações e sacrifícios, consoante Alexy, também devem ser feitos de modo que ocorra – por parte do magistrado – decisões fundamentadas no que tange à estrutura dogmática dos direitos fundamentais, pois estes, consoante Barroso (2015), não são absolutos; e por serem taxados como princípios, podem sofrer limitações. Alexy, portanto, orienta a fixar as condições sob as quais um princípio tem precedência sobre o outro, levando-se em consideração o caso concreto (ALEXY, 2017, p. 96)

Nesse raciocínio, apesar de a Constituição Federal não ter expressamente ressaltado o princípio da proporcionalidade, entende-se que este pode ser notado através de artigos do texto constitucional. Marcelo José Magalhães Bonício (2016), além da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – REsp nº 1.788.950-MT (BRASIL, 2019) –, sustentam que a garantia do devido processo legal do artigo 5º da Constituição Federal, é fundamento para a utilização do princípio da proporcionalidade.

Por isso, no que tange tal princípio, Virgílio Afonso da Silva (2002, p. 24), assevera que:

A regra da proporcionalidade é uma regra de interpretação e aplicação do direito - no que diz respeito ao objeto do presente estudo, de interpretação e aplicação dos direitos fundamentais -, empregada especialmente nos casos em que um ato estatal, destinado a promover a realização de um direito fundamental ou de um interesse coletivo, implica a restrição de outro ou outros direitos fundamentais. O objetivo da aplicação da regra da proporcionalidade, como o próprio nome indica, é fazer com que nenhuma

restrição a direitos fundamentais tome dimensões desproporcionais. É, para usar uma expressão consagrada, uma restrição às restrições. Para alcançar esse objetivo, o ato estatal deve passar pelos exames da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. Esses três exames são, por isso, considerados como sub-regras da regra da proporcionalidade (SILVA, 2002, p. 24).

Não somente isso, de acordo com Ingo W. Sarlet (2016), o método da ponderação está intimamente ligado aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista que a complementação entre estes, existe. Destarte, além de tais princípios serem fungíveis, eles possuem os mesmos embasamentos e objetivos, pois visam à justiça e a medidas adequadas.

Ademais, nota-se que é extremamente relevante para as medidas executivas atípicas o emprego da teoria proposta por Alexy, bem como a utilização dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que estes garantem o direito ao devido processo legal e até mesmo a celeridade deste, considerando que respeitam o texto constitucional e fazem jus ao controle de constitucionalidade.

Outrossim, estabelecidos tais pontos, a ponderação à luz da teoria de Robert Alexy exerce função primordial para a solução do entrave instalado entre a liberdade do executado e a prestação jurisdicional efetiva do exequente na aplicação das medidas executivas atípicas – isso porque os princípios da razoabilidade e proporcionalidade sobre as quais se baseia a teoria de Alexy são justamente aqueles que visam nortear as decisões em casos concreto.

#### **4. A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS: A PERSPECTIVA ENTRE O DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DO EXECUTADO E O DIREITO À TUTELA JURÍDICA EFETIVADO EXEQUENTE**

##### **4.1 AS DIRETRIZES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

O REsp nº 1.788.950-MT (BRASIL, 2019a), de relatoria da ministra Nancy Andrighi, da 3ª Turma do STJ disse respeito à execução de um título extrajudicial (cheque), na qual o juízo de origem, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso, havia recusado o pedido de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e de apreensão do passaporte do executado. O órgão colegiado decidiu por manter a decisão, por considerar que não haviam indícios claros de que o devedor estava tentando ocultar seu patrimônio.

Nesse sentido, em razão da grande colisão de direitos em relação às prerrogativas do exequente e do executado, o órgão colegiado, nesta oportunidade, ao deliberar sobre a

problemática em questão, fixou 5 diretrizes necessárias de serem observadas ao tratar da aplicação das medidas executivas atípicas. Tais diretrizes foram determinadas a fim de evitar excessos e violações no que tange a aplicação de postas medidas, objetivando a funcionalidade de um procedimento mais justo, que respeitasse o direito fundamental à liberdade do executado bem como o direito à tutela jurídica efetiva do exequente.

A primeira diretriz afirma que o magistrado, antes de utilizar-se de tais medidas, deve intimar previamente o executado para que quite o débito ou apresente bens que sirvam para liquidá-lo. Tal critério se embasa no princípio do contraditório prévio, presente no artigo 9º do Código de Processo Civil, que impede a prolação de decisões contra qualquer parte do processo sem antes realizar a prévia oitiva destas.

Depois, destacou-se que qualquer decisão que autorize a aplicação das medidas executivas atípicas deve ser devidamente fundamentada, realizando-se a apropriada análise do caso concreto. Ressaltou-se que, por si só, a mera indicação do artigo 139, IV do Código de Processo Civil ou de outros preceitos do ordenamento jurídico não seriam suficientes (ibidem, 2019).

Além disso, o órgão colegiado estabeleceu que deverão ser esgotados, inicialmente, todos os meios típicos existentes. Esta determinação encontra-se intimamente ligada às normas fundamentais do processo civil. Cita-se, como exemplo, o atendimento aos fins sociais do ordenamento jurídico e às exigências do bem comum. Observa-se que tal diretriz visa coibir desigualdades e assegurar a aplicação dos princípios de proporcionalidade e razoabilidade.

Após a análise de tais diretrizes preliminares supramencionadas, o magistrado que opte por realizar a aplicação dos meios executivos atípicos, segundo o STJ, deve se utilizar somente de medidas que sejam adequadas, necessárias e razoáveis ao caso concreto, vedando excessos, a fim de que a tutela jurídica efetiva do credor seja alcançada. Este deverá ainda, observar a existência de patrimônio do devedor.

Em síntese, sobre a questão, o órgão colegiado alude:

Em suma, é possível ao juiz adotar meios executivos atípicos desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio apto a cumprir a obrigação a ele imposta, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade. (BRASIL, 2019).

Desse modo, a fim de se estabelecer parâmetros claros de aplicabilidade das medidas executivas atípicas no caso concreto e para que haja a correta aplicação deste instituto,

alicerçaram-se tais diretrizes. Observa-se que a consolidação de tais pressupostos contribui para a existência de um procedimento justo e célere, que veda a utilização de eventuais excessos e que garante a efetivação das decisões.

#### 4.2 A TÉCNICA DA PONDERAÇÃO NO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS

É evidente que as medidas executivas atípicas e o novo artigo 139, IV do Código de Processo Civil de 2015 geraram controvérsias, uma vez que o papel do magistrado foi ampliado e concedeu-se a este, um poder bastante amplo que se não utilizado com cautela e com base em ideais de razoabilidade e proporcionalidade, ocasionaria entraves no mundo jurídico.

Nesse sentido, os tribunais, por estarem constantemente enfrentando o tema, se manifestam das mais diversas formas acerca do assunto. Fazendo uma análise no que tange às decisões, percebe-se que, dentre as medidas atípicas em espécie que já foram analisadas, o Supremo Tribunal de Justiça oferece um tratamento diferenciado para cada uma. Devido a isso, a seguir, analisemos alguns casos.

Inicialmente, no REsp nº 1.564.030-MG, de relatoria do ministro Marco Aurélio Bellizze (BRASIL, 2016), discutiu-se a situação de um condomínio residencial que impediu moradora e seus familiares de frequentar o clube do condomínio. Os ministros decidiram que o direito de um condômino de utilizar as áreas comuns do condomínio, não decorrem da circunstância de inadimplemento, mas caracteriza direito legal, já que a unidade imobiliária abarca quota de todas as partes comuns. Com isso, por unanimidade, foi negado provimento ao recurso especial.

Desse modo, a solução dá-se habitualmente quando técnicas de ponderação são utilizadas, ou seja, ao realizar-se análise entre pesos no que tangem as normas reguladoras. Por isso, Maurício Pereira Doutor (2018, p. 289) ressalta que:

Quando o legislador trata nos artigos 832 a 930 do CPC/2015, sobre a execução por quantia certa contra devedor solvente, ao estabelecer as medidas executivas já realiza de antemão a ponderação necessária entre os direitos de ambas as partes e o dever do Estado de prestar uma tutela jurisdicional (DOUTOR, 2018, p. 289).

Para mais, no AgInt do REsp nº 1.785.726-DF, da 3ª Turma do STJ, de relatoria do ministro Marco Aurélio Bellizze (BRASIL, 2019), foi abordada a aplicação das medidas atípicas no contexto de processo que, em primeira instância, tratava-se de indenização por danos morais e materiais decorrentes de morte em acidente de trânsito. Nesse sentido, por

unanimidade decidiu-se, que seria mantida a decisão do tribunal de origem que determinou, por três anos, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do executado.

Em relação a este mesmo recurso, o relator evidenciou que apesar de não o ter provido – visto que o caso concreto tratava-se de uma morte em acidente de trânsito e a suspensão da CNH do executado caracterizava-se como medida proporcional –, ao se utilizar das medidas executivas atípicas, deve-se observar os princípios de razoabilidade, proporcionalidade, adequação, exigibilidade e subsidiariedade, para que eventuais problemáticas processuais não ocorram.

Percebe-se, nesse raciocínio, que a jurisprudência ora mencionada torna claro que a ponderação, composta pela análise da razoabilidade e proporcionalidade - e cuja base vem da teoria de Robert Alexy – vem sendo utilizada como instrumento extremamente hábil para balizar e dirimir conflitos entre direitos fundamentais não apenas na seara teórica, mas também no campo prático. Ademais, percebe-se do referido julgado que a ponderação tem sido instrumento de grande valia a ser utilizado inclusive quando se conflitam a liberdade do executado e o direito à prestação jurisdicional efetiva do exequente.

Não somente isso, no REsp nº 1.733.697-RS (BRASIL, 2018), em que a relatoria pertencia à ministra Nancy Andrighi, abordou-se o adimplemento de obrigação de natureza alimentar devida pelo genitor há mais de 24 anos, situação em que a dívida superava o valor de um milhão e trezentos mil reais. Neste procedimento, o executado pleiteava pela não aplicação de uma medida sub-rogatória, que seria o desconto da dívida parcelado em sua folha de pagamento.

Desse modo, a 3ª Turma do STJ, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, mas autorizou nos autos, para solucionar a controvérsia, a cominação de medidas executivas típicas e atípicas: penhora dos bens do devedor e desconto do salário na folha de pagamento. Ressalta-se que tal posição foi tomada pela Turma pois a dívida já se perdurava por 24 anos e caso somente a medida típica fosse utilizada, o débito demoraria muito tempo para ser solvido.

Importante mencionar que, no presente recurso especial, a ministra, ao fundamentar sua decisão, destacou que os meios típicos estão inseridos no Novo Código de Processo Civil com o objetivo de efetivar decisões, no entanto, sua utilização deverá estar atrelada com a devida fundamentação a fim de “que justifique a técnica adotada a partir de critérios objetivos de ponderação, razoabilidade e proporcionalidade” (ibidem, s/p).

Outrossim, em decisão diversa acerca de tais medidas, a 1ª Turma do STJ, que tinha como relator o ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no julgamento do HC nº 453.870-PR

(BRASIL, 2018), adotou o posicionamento de que em execuções fiscais, não é possível utilizar as medidas executivas atípicas, como a suspensão do passaporte bem como da Carteira Nacional de Habilitação, uma vez que caracterizariam excessos.

Neste caso em questão, durante o procedimento de execução já havia sido decretada a penhora de 30% do salário do executado. No segundo grau de jurisdição foi outorgado o pedido do exequente para que o nome do réu fosse inscrito no cadastro de inadimplentes e que fossem suspensos o passaporte e a CNH do executado. Este, não conformado impetrou habeas corpus e teve o remédio constitucional deferido para fins de que não fossem suspensos o seu passaporte e a sua CNH, visto que tais medidas eram amplamente desproporcionais ao caso concreto, demonstrando afronta aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade existentes.

Vê-se que a aplicação da ponderação pode levar, nesse sentido, a resultados diferentes ao se balizar os interesses: se no REsp nº 1.785.726-DF (BRASIL, 2019) a ponderação levou à aplicação das medidas executivas atípicas, no presente HC nº 453.870-PR (BRASIL, 2018) fez com que a análise da razoabilidade e da proporcionalidade levasse à proteção da liberdade do indivíduo em detrimento da tutela efetiva do exequente.

Por fim, nos autos do RHC nº 99.606-SP, da 3ª Turma do STJ, cuja relatora era a ministra Nancy Andrighi (BRASIL, 2018), indagou-se a possibilidade de impetrar habeas corpus em matéria civil para questionar o ato judicial que autoriza a Polícia Federal a restringir a saída do devedor do Brasil, ferindo o direito à liberdade de locomoção. Nesta situação, a turma decidiu ser possível a impetração do habeas corpus para impugnar tal decisão; entretanto, no que tange decisão à suspensão da Carteira Nacional de Habilitação – no bojo do mesmo RHC – determinou-se que a via mandamental utilizada não resultaria válida, uma vez que não configuraria uma ofensa direta e imediata à liberdade de locomoção do executado.

Contudo, sobre a possibilidade de impetrar habeas corpus contra ato judicial que suspende a Carteira Nacional de Habilitação, o relator Napoleão Maia Nunes Filho (BRASIL, 2018a, s/p), possui outro posicionamento, pois nos autos do HC nº 453.870-PR, decidiu que o habeas corpus, seria via mandamental acessível para tal caso e ainda, invocou o Pacto de San José da Costa Rica, afirmando que:

Na medida em que a existência de diversos meios de deslocamento não retira o fato de que deve ser amplamente garantido ao cidadão exercer o direito de circulação pela forma que melhor lhe aprouver, pois assim se efetiva o núcleo essencial das liberdades individuais, tal como é o direito de ir e vir (BRASIL, 2018).

Ainda, notou-se que, toda essa observação deve ser realizada mediante os princípios de razoabilidade, proporcionalidade, proibição do excesso, eficiência, menor onerosidade e

contraditório, para que eventuais descomedimentos sejam vedados e obtenha-se em todos os casos, o esperado, que caracteriza-se pelo respeito aos direitos fundamentais do executado, bem como a tutela jurídica efetiva do exequente.

Desse modo, percebe-se que, em relação à posição do Supremo Tribunal de Justiça acerca da utilização das medidas executivas atípicas, não é correto afirmar que existe posição única e uníssona para todas as medidas atípicas que envolvem restrição à liberdade, haja vista que as situações mostram-se diferentes bem como a opinião e interpretação dos relatores; por isso, a análise do caso concreto será sempre a melhor opção.

## **5 CONCLUSÃO**

Conclui-se, por fim, que as medidas executivas atípicas visam efetivar as decisões judiciais, sobretudo em execuções que envolvem o pagamento de obrigações por quantia certa. Todavia, esclarece-se que ao realizar a aplicação de tais meios atípicos, é necessário observar se estes não violam o direito fundamental à liberdade do executado – mediante a suspensão de passaporte por exemplo – ou se o direito à tutela jurídica efetiva do exequente está sendo devidamente alcançado.

Assim, para que a aplicação dos meios típicos ocorra e os direitos de ambas as partes sejam resguardados, visando coibir violações de normas fundamentais, como por exemplo o desrespeito ao direito fundamental à liberdade do executado, tais medidas devem ser aplicadas pelos magistrados somente quando houver o esgotamento de todos os meios típicos possíveis, ou seja, de maneira subsidiária.

Para mais, sua utilização deve vir sempre atrelada com técnicas de ponderação, a fim de analisar os direitos fundamentais conflitantes e sopesar seus ideais. Ou seja, o magistrado, ao apreciar o caso concreto, deve verificar se a medida que se pretende aplicar é proporcional e razoável a presente demanda, evitando a colisão de direitos entre o exequente e o executado.

Outrossim, devem ser observados os casos concretos, visto que como pode se analisar por meio das jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça, cada um deles possui suas peculiaridades. Assim dizendo, é necessário constatar, por exemplo, se o devedor está colaborando com a execução, indicando bens à penhora ou se a suspensão da CNH de um executado não prejudicará este em sua atividade profissional.

Além dos requisitos anteriormente mencionados, mostra-se extremamente relevante a observação de princípios constitucionais processuais – cita-se a razoabilidade e a proporcionalidade – bem como normas de execução. A vista disso, o modelo de ponderação

proposto pelo doutrinador Robert Alexy vem para auxiliar a aplicabilidade de tais medidas, haja vista que sua técnica compõe-se de normas principiológicas de alta relevância para o ordenamento jurídico.

Isto posto, as medidas executivas atípicas podem e devem ser utilizadas pelos operadores do direito a fim de auxiliar a efetivação das decisões do Poder Judiciário, principalmente nas demandas que envolvem a execução de obrigações de pagar quantia certa. Afinal, constituem-se como um instrumento que o Novo Código de Processo Civil trouxe para assegurar que os processos sejam efetivos, ressaltando que suas aplicações devem vir atreladas com todos os requisitos acima expostos, a fim de não violar o direito fundamental à liberdade do executado e o direito à tutela jurídica efetiva do exequente.

Por fim, é evidente que as medidas executivas atípicas possuem grande relevância no ordenamento jurídico atual, entretanto, devem ser utilizadas com a máxima cautela, observando técnicas de ponderação e princípios basilares fundamentais, a fim de que seja respeitado os direitos de ambas as partes da execução, sobretudo o fundamental à liberdade do executado, que caracteriza-se por ser um dos mais importantes da Constituição Federal de 1988.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no Estado Democrático**. 1999. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47414/45316>>. Acesso em: 17 nov. 2019.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2ª ed. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2017.

ASSIS, Araken de. **Professor Araken de Assis afirma ser totalmente contrário aos poderes executórios atípicos**. 19. abr. 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/278711/professor-araken-de-assis-afirma-ser-totalmente-contrario-aos-poderes-executorios-atipicos>>. Acesso em: 07. abr. 2020.

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. **O Começo da História: a Nova Interpretação Constitucional e o Papel dos Princípios no Direito Brasileiro**. 2003. Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista23/revista23\\_25.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_25.pdf)>. Acesso em: 05. Ago. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

BORGES, Marcus Vinícius Motter. **Medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). **Novo Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 7 nov. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 05 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus: **Habeas Corpus nº 453.870.1º** Turma Recursal. Relator: Napoleão Nunes Maia Filho. DJ: 12/06/2018. 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/590234354/habeas-corpus-hc-453870-pr-2018-0138962-0>>. Acesso em: 11 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus: **Habeas Corpus nº 99.606**. 3º Turma Recursal. Relatora: Nancy Andrichi. DJ: 13/11/2018. 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2018/12/art20181212-01.pdf>>. Acesso em: 11 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: **REsp nº 1.733.697**. Relatora: Nancy Andrichi. DJ: 10/12/2018. 2018. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/221848102/stj-13-12-2018-pg-1936>>. Acesso em: 11 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: **REsp nº 1.788.950**. 3º Turma Recursal. Relatora: Nancy Andrichi. DJ: 23/04/2019. 2019. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/713191645/recurso-especial-resp-1788950-mt-2018-0343835-5/relatorio-e-voto-713191667?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 11 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: **REsp nº 1.564.030**. 3º Turma Recursal. Relator: Marco Aurélio Bellizze. DJ: 09/08/2016. 2016. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1527915&tipo=0&nreg=201502703090&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20160819&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 11 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: **REsp nº 1.785.726**. 3º Turma Recursal. Relator: Marco Aurélio Bellizze. DJ: 23/04/2019. Disponível em: <[https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/700790794/andamento-do-processo-n-1785726-recurso-especial-25-04-2019-do-stj?ref=topic\\_feed](https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/700790794/andamento-do-processo-n-1785726-recurso-especial-25-04-2019-do-stj?ref=topic_feed)>. Acesso em: 11 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Decisão: **execução fiscal de título extrajudicial nº 4001386-13.2013.8.26.0011**. 2º Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros. 2016. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/9/art20160906-07.pdf>>. Acesso em: 11 abr. 2020.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 2017.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da Personalidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

DOUTOR, Maurício Pereira. **Medidas Executivas Atípicas na Execução por Quantia Certa: O Recurso à Ponderação como Técnica de Solução das Colisões e a Constitucionalidade da Regra do Artigo 139, IV do CPC/2015**. Revista de Processo, vol. 286/2018, p. 299 - 324, 2018.

ENFAM. **Seminário – O poder judiciário e o Novo Código de Processo Civil**. 2015. Disponível em: <<https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>>. Acesso em: 11 abr. 2020.

FPPC. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis**. 2017. Disponível em: <<http://civileimobiliario.web971.uni5.net/wp-content/uploads/2017/07/Carta-de-Florian%C3%B3polis.pdf>>. Acesso em: 11 abr. 2020.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6 ed. São Paulo. Atlas. 2008.

GOMES, Orlando. **Novos Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro, Forense, 1983.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. Volume 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil: comentado artigo por artigo**. 3ª edição. Jus Podivm, 2018.

NÓBREGA, Guilherme Pupe da. **Reflexões sobre a atipicidade das técnicas executivas e o artigo 139, IV, do CPC de 2015**. 11 ago. 2016. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/ProcessoeProcedimento/106,MI243746,21048-Reflexoes+sobre+a+atipicidade+das+tecnicas+executivas+e+o+artigo+139,>>. Publicado em: 11 ago. 2016. Acesso em: 06 abr. 2020.

OLIVEIRA NETO, Olavo de. **O poder geral de coerção**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

ORTEGA, Andreia Aquiles Sipriano Da Silva. **Medidas executivas atípicas e restrição a direitos fundamentais**. 05 nov. 2019. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53726/medidas-executivas-atpicas-e-restrio-a-direitos-fundamentais>>. Acesso em: 17 dez. 2019.

PEREIRA, Eusebio José Francisco. **O alcance das medidas atípicas do inciso IV do artigo 139 do Novo Código de Processo Civil**. 2017. Disponível em: <<https://eusebio.jusbrasil.com.br/artigos/520048802/o-alcance-das-medidas-atipicas-do-inciso-iv-do-artigo-139-do-novo-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 19 nov. 2019.

RODOVALHO, Thiago. **O necessário diálogo entre a doutrina e a jurisprudência na concretização da atipicidade dos meios executivos: Uma reflexão sobre a decisão que determinou a apreensão de passaporte e o cancelamento de cartões**. 21 nov. 2016. Disponível em: <[https://www.jota.info/paywall?redirect\\_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-necessario-dialogo-entre-doutrina-e-jurisprudencia-na-concretizacao-da-atipicidade-dos-meios-executivos-21092016](https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-necessario-dialogo-entre-doutrina-e-jurisprudencia-na-concretizacao-da-atipicidade-dos-meios-executivos-21092016)>. Acesso em: 06. abr. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SILVA, Mike Barros de Carvalho. **Aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de decisão judicial nos casos de obrigações pecuniárias, com fundamento no artigo 139, IV do NCPC**. 12 dez. 2016. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI250355,11049-Aplicacao+de+medidas+atipicas+para+garantir+o+cumprimento+de+decisao>>. Acesso em: 17 nov. 2019.

SOUZA NETO, José Laurindo de. **Os requisitos e os limites para a aplicação das medidas coercitivas sob a luz do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil**. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/documents/11900/11188715/Os+requisitos+e+os+limites+para+aplic>

a%C3%A7%C3%A3o+das+medidas+coercitivas+sob+a+luz+do+artigo+139%2C+IV%2C+d  
o+C%C3%B3digo+de+Processo+Civil/4a06b056-5a0f-4919-bfb6-912b65e3f07e>. Acesso  
em: 30 ago. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Técnica de Ponderação no Novo CPC: posição favorável (Flavio Tartuce) e posição contrária (Lênio Luiz Streck)**. 15 fev. 2016. Disponível em:  
<<http://genjuridico.com.br/2016/02/15/tecnica-de-ponderacao-no-novo-cpc-posicao-favoravel-flavio-tartuce-e-posicao-contraria-lenio-luiz-streck/>>. Acesso em: 05 ago. 2020.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2015.